

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.001193/98-43
Recurso nº : 119.835
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : SERTÃO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 11 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº : 105-13.143

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - Não se conhece de recurso voluntário, na parte que versa sobre matéria não prequestionada no curso do litígio, em homenagem aos princípios da preclusão e do duplo grau de jurisdição que norteiam o processo administrativo fiscal.

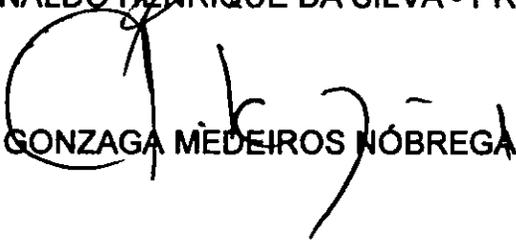
IRPJ - REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ERRO DE FATO - Não prospera o lançamento resultante da revisão interna da declaração de rendimentos, quando calcado em mero erro de fato cometido em seu preenchimento, devidamente comprovado pela pessoa jurídica.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERTÃO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, na parte conhecida (erro de fato), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10140.001193/98-43
Acórdão nº : 105-13.143

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOZA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a series of loops and a long vertical stroke extending downwards.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.001193/98-43

Acórdão nº : 105-13.143

Recurso nº : 119.835

Recorrente: SERTÃO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

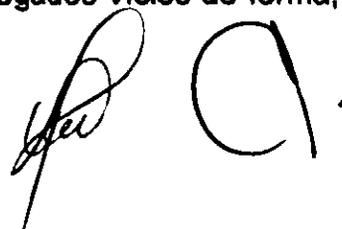
SERTÃO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em Campo Grande – MS, constante das fls. 69/71, da qual foi cientificada em 04/05/1999 (fls. 76), por meio do recurso protocolado em 04/06/1999 (fls. 79/84).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, fls. 52/56, para formalização de exigência do crédito tributário nele constante, o qual se originou de revisão sumária de sua declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1993 (DIRPJ/1994).

O procedimento fiscal apurou as infrações descritas como: *"dedução com vale transporte maior que 8% do imposto de renda; dedução com desenvolvimento tecnológico industrial maior que 8% do imposto de renda; soma das deduções excede o limite de 10% do imposto de renda"*.

O lançamento foi fundamentado na Lei nº 7.418/1985, alterada pela Lei nº 7.619/1987 e artigo 12, inciso VIII do Decreto-lei nº 2.397/1987; no artigo 6º, inciso II, do Decreto-lei nº 2.433/1988, e artigo 27, inciso II, do Decreto nº 96.760/1988; e no artigo 12, inciso IX do Decreto-lei nº 2.397/1987, e artigo 6º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.433/88.

Inconformada com a exigência, apresentou a contribuinte, a impugnação tempestiva de fls. 01/08, instruída com os documentos de fls. 09 a 34, onde, preliminarmente, pugna pela nulidade do auto de infração, por alegados vícios de forma,

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.001193/98-43

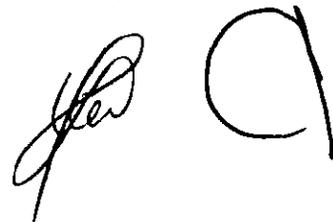
Acórdão nº : 105-13.143

concordando, no mérito, quanto ao equívoco cometido no preenchimento da declaração de rendimentos, concernente às deduções com o Desenvolvimento Tecnológico Industrial/Agropecuário, nos meses de julho a outubro, e dezembro de 1993, mas, justificando-o por mero erro de fato, sem efeitos tributários, por tratarem-se os respectivos valores declarados, de imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras, os quais deveriam ter sido alocados na linha 14 do Quadro 04 do Anexo 3 da DIRPJ/1994, ao invés da linha 07, correspondente ao incentivo fiscal sujeito a limites, como declarado.

Juntando os documentos relativos à retenção do tributo, pede a impugnante que sejam retificados os aludidos itens da declaração objeto da revisão, sendo requerido, ao final, o cancelamento do auto de infração.

Conforme Decisão de fis. 69/71, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência, rebatendo a preliminar de nulidade argüida, e demonstrando a procedência do lançamento, em face dos erros cometidos pela contribuinte, no preenchimento da DIRPJ/1994, o que resultou nos valores das diferenças de imposto apurados de ofício, nos meses de abril, julho a outubro, e dezembro de 1993.

Ressaltando que, quanto à parcela do lançamento referente à dedução a maior do Vale Transporte, ocorrida em abril de 1993, a autuada nada alegou, o julgador singular afastou a pretensão da impugnante de retificar a declaração de rendimentos, nos itens relativos ao incentivo fiscal correspondente ao Desenvolvimento Tecnológico Industrial/Agropecuário, feita com base no artigo 145, do Código Tributário Nacional (CTN) - sob o argumento de que os valores declarados àquele título correspondem, na verdade, ao IRF retido sobre aplicações financeiras - em função de não haver coincidência entre os valores declarados e aqueles constantes dos documentos de retenção juntados pela defesa, convertidos pelo valor da UFIR, além de não restar comprovada a data do resgate dos investimentos, nem, tampouco, de sua

Handwritten signature and a circular stamp or mark.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.001193/98-43

Acórdão nº : 105-13.143

contabilização. Ademais, acrescenta a decisão recorrida, conforme dispõe o artigo 147, § 1º, do CTN, a retificação da declaração por iniciativa do declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível antes de notificado do lançamento.

Através do recurso de fls. 79/84, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, com base nos argumentos a seguir sintetizados:

a) tendo reconhecido o erro na dedução relativa ao vale transporte (abril de 1993), efetuou o recolhimento da parcela do crédito tributário correspondente, conforme cópia do documento de arrecadação de fls. 86, com a multa de mora calculada segundo as normas do artigo 138, do CTN, utilizando-se do instituto da denúncia espontânea, e invocando, neste sentido, a jurisprudência concernente à matéria;

b) com relação aos demais períodos de apuração, reitera a sua tese de mero erro de fato, sem qualquer prejuízo para o Fisco, ressaltando que nos meses não alcançados pelo procedimento fiscal pode se verificar o lançamento do IRF no campo respectivo, tendo o equívoco ocorrido apenas nos meses de julho a dezembro de 1993; acrescenta, ainda, que os valores declarados indevidamente como dedução a título de Desenvolvimento Tecnológico Industrial/Agropecuário, são exatamente os mesmos do IRF retido mensalmente, que deveriam constar no item 14 do Quadro 04 do Anexo 3 da DIRPJ/1994, e não no item 07, como declarado. A recorrente junta cópias dos seus livros Diário e Razão do período, onde se acham registrados os valores do IRF retido, documentado pelos demonstrativos fornecidos pelas instituições financeiras, onde foram efetuadas as aplicações.

As fls. 129/130, consta cópia de decisão judicial, concedendo liminar em Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte, contra a exigência do depósito recursal, instituído pela Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/1997. Posteriormente, foi proferida decisão em Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional, na

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.001193/98-43

Acórdão nº : 105-13.143

qual foi concedido efeito suspensivo ao referido recurso, tendo sido os presentes autos devolvidos à repartição de origem, conforme documentos de fls. 153 a 165.

Regularmente intimada a comprovar a realização do citado depósito, a recorrente procedeu a juntada do documento de fls. 171, alusivo ao preenchimento daquele requisito de admissibilidade do recurso voluntário.

Posteriormente, foram acostados aos autos os documentos de fls. 175/181, em que a unidade de origem solicita a devolução dos presentes autos, em função da denegação da segurança intentada pela Recorrente, para fins de que esta fosse intimada a efetuar o depósito.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'O' followed by a series of loops and a vertical line extending downwards.

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e, tendo em vista haver sido provado que o sujeito passivo efetuou o depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, publicada no D.O.U. de 15/12/1997, atende aos pressupostos de sua admissibilidade, devendo, desta forma, ser conhecido.

Dessa forma, considero equivocada a solicitação da repartição de origem contida às fls. 175, uma vez que a Recorrente já havia sido intimada a efetuar o depósito supra, tendo demonstrado o fato, conforme relatado.

Inicialmente cabe apreciar o argumento da defesa concernente à utilização do instituto da denúncia espontânea prevista no artigo 138, do CTN, por ela invocada para justificar o recolhimento da matéria não litigiosa, sem a multa de ofício exigida no lançamento.

Entendo ser totalmente improcedente a tese da recorrente.

Em primeiro lugar, por se configurar em matéria preclusa, uma vez que o argumento não constou da defesa apresentada na fase processual anterior, constituindo-se, desta forma, em uma inovação do litígio na fase recursal, já que a matéria trazida à baila neste estágio processual, não foi objeto da impugnação, a qual inaugura a fase litigiosa do procedimento, segundo o que dispõe o artigo 14, do Decreto nº 70.235/1972.

Tal fato impede que esta instância tome conhecimento da matéria, por PRECLUSÃO, e por ferir o princípio do duplo grau de jurisdição que norteia o processo

Handwritten signature and circular stamp.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.001193/98-43

Acórdão nº : 105-13.143

administrativo fiscal (PAF). Neste sentido, concluiu a 2ª Câmara deste Colegiado, consoante Acórdão nº 102-24.365, e também a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao prolatar a decisão contida no Acórdão nº CSRF/01-0.875.

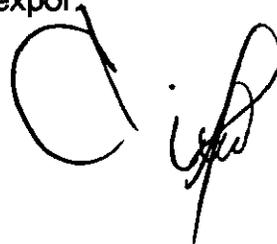
Em segundo lugar, em razão da completa ausência de sintonia entre o fato ocorrido e o disciplinamento do instituto da denúncia espontânea, tendo em vista que o recolhimento da parcela do crédito tributário lançado, sobre a qual a recorrente se conformou, efetuado em 31/05/1999 (cópia do DARF às fls. 86), se deu após a ciência do lançamento (24/03/1998 – cópia do AR às fls. 60), e após a ciência da decisão de primeiro grau (04/05/1999), na qual o julgador monocrático constatou a falta de manifestação da defesa acerca do aludido item da autuação.

Com efeito, dispõe literalmente o parágrafo único, do artigo 138, do CTN, que *não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

No caso sob exame, não só havia sido iniciado o procedimento fiscal, como o lançamento já tinha sido definitivamente constituído, por ocasião do recolhimento efetuado pela recorrente, uma vez que a matéria correspondente não foi objeto de contestação na fase impugnatória, conforme afirmado.

Desta forma, deve a autoridade administrativa determinar as medidas tendentes a exigir da contribuinte, a parcela remanescente do crédito tributário recolhido a menor.

Com relação ao alegado erro no preenchimento da declaração de rendimentos da recorrente, que teria motivado a glosa da dedução efetuada a título de incentivo fiscal concernente ao Desenvolvimento Tecnológico Industrial/Agropecuário, entendo estar com ela a razão, pelos motivos que passo a expor:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.001193/98-43

Acórdão nº : 105-13.143

1. os documentos de fls. 99 a 128 comprovam que, efetivamente, a empresa efetuou aplicações financeiras no período arrolado na autuação (julho a outubro, e dezembro de 1993), com retenção de IRF, devidamente escrituradas em seus assentamentos contábeis, sem que constasse do campo próprio da declaração de rendimentos (linha 14, do Quadro 04, do Anexo 3, da DIRPJ do exercício de 1994), o montante do IRF retido no período, para fins de compensação com o IRPJ apurado mensalmente, como lhe facultava a legislação;

2. os valores expressos em UFIR constantes da linha 07, do Quadro 04, do Anexo 3, da DIRPJ/1994, correspondente à dedução a título de Desenvolvimento Tecnológico Industrial/Agropecuário, nos meses de agosto, setembro e novembro, coincidem exatamente com os montantes do IRF escriturados pela recorrente naqueles meses, convertidos para UFIR, pelo valor desta no último dia útil do respectivo mês, conforme dispunha a legislação em vigor; já com relação aos meses de julho e outubro, a divergência entre aqueles valores, se deve à utilização, pela ora recorrente, para fins de conversão, do valor da UFIR do primeiro dia útil do mês subsequente; no mês de dezembro, adotou a empresa, na conversão, o valor da UFIR do penúltimo dia útil (dia 30). Tais incorreções não comprometem a convicção do julgador quanto à procedência da alegação da defesa, tendo resultado em prejuízo global para a empresa;

Assim, independentemente do fato de a recorrente não haver carreado aos autos todos os documentos de retenção de IRF emitidos pelas instituições financeiras, para comprovar a compensação a que faz jus, restou evidenciado que a glosa efetuada no procedimento sumário de revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1994, em razão de dedução a maior de incentivo fiscal, concernente ao Desenvolvimento Tecnológico Industrial/Agropecuário, improcede em sua totalidade, em face de se fundar em mero erro de fato no preenchimento da aludida declaração.

A legitimidade da compensação do IRF retido no período, sobre as aplicações financeiras, matéria estranha aos presentes autos, poderia ter sido auditada

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.001193/98-43

Acórdão nº : 105-13.143

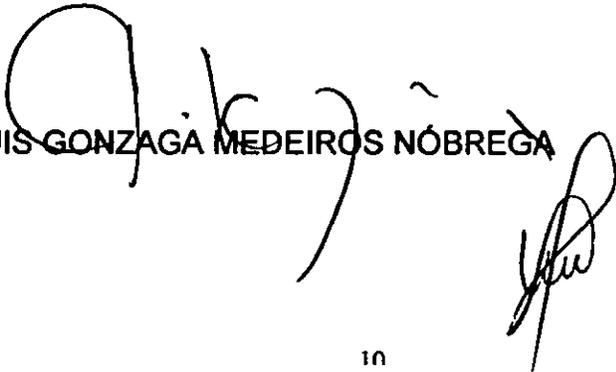
por ocasião da revisão efetuada na declaração de rendimentos de que se cuida, caso tivesse sido intimado o sujeito passivo a esclarecer os fatos motivadores da autuação, conforme prevê o artigo 3º da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal, nº 94, de 24/12/1997; a adoção da faculdade de dispensa dessa oitiva, autorizada pelo parágrafo único do citado dispositivo, demonstrou-se equivocada, tendo em vista o desfecho do presente litígio.

Por fim, diante da conclusão supra acerca do argumento de defesa, não há que se falar de retificação de declaração, vedada, na espécie dos autos, pelo dispositivo do CTN invocado pela decisão recorrida, devendo prevalecer a busca da verdade material, uma vez que entendo restar provado que o lançamento se fundou em mero erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, não merecendo prosperar, neste particular, por inexistir base de cálculo impositivo.

Em conseqüência, voto no sentido de:

1. com relação à tese de denúncia espontânea, não conhecer do recurso, por se tratar de matéria preclusa;
2. quanto ao alegado erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, conhecer do recurso voluntário interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 11 de abril de 2000


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA